*PENSÃO — MILITAR — RENÚNCIA — OPÇÃO*

*— A renúncia forçada de pensão militar, como decorrência obrigatória da opção, não opera como transferência.*
*— Interpretação da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO III À ATA N.º 18-70

Parecer emitido pela 5.ª Diretoria e acolhido em Plenário ao conhecer o Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 2 de abril de 1970, de recurso interposto pela Diretoria da Despesa Pública no processo de concessão de transferência de pensão (em virtude da renúncia de D. Eudócia de Azambuja) a Cleópatra Azambuja Mecker e outras (P. 49.530-62, realizado pelo Sr. Ministro Carlindo Hugueney).

*Pensão Militar — Renúncia opção*

Proc. 49.530-62 — Trata-se de *transferência* de cota-parte da pensão militar em face de *renúncia forçada*, decorrente de opção (Lei n.º 3.765-60, artigo 29).

II

2. A substituição do Meio-Sôldo do Montepio-Militar, pela pensão militar, foi feita, de início, em favor das 5 filhas do *de cujus* existentes à data da Lei n.º 3.765-60 (fls. 123 a 138 e 142).

3. Depois, uma das irmãs, nos têrmos do disposto no art. 29, da Lei número 3.765-60, optou por outra pensão deixada por seu irmão e pelos proventos de funcionária estadual (fls. 163), visto serem êstes benefícios inacumuláveis com a pensão em exame.

4. Em face disto, as outras 4 irmãs casadas, requereram a *transferência* desta cota-parte, concessão esta julgada ilegal, na Sessão de 23/9/69 (fôlhas 184), sob o fundamento de que a *renúncia forçada como decorrência da opção, não enseja transferência.* Decisões em igual sentido foram proferidas nas Sessões de 31 de maio de 1966 (Proc. 11.303-66; *In D.O.* de 27/7/66, p. 8.473), de 10 de dezembro de 1968 (Proc. 3.562, de 1968) e de 15/7/69 (Proc. n.º 33-861, de 1962).

5. A provecta Diretoria da Despesa

Pública, pelo expediente de fls. 185-186, interpõe pedido de reconsideração, alegando, em síntese, que a lei não distingue entre renúncia forçada ou facultativa e que a extinção da quota renunciada mutilaria a "pensão tronco", com ofensa ao princípio estabelecido no § 1.º, do art. 30, da mesma Lei número 3.765-60.

III

6. Ora, dispõe a Lei n.º 3.765-60, em o seu art. 23, item III, que perderá *o direito à pensão* "o beneficiário que *renuncie* expressamente", estabelecendo, no art. 24, que a cessação do direito à pensão, em qualquer dos casos do artigo anterior (inclusive o caso de renúncia), "importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem".

7. Acontece que por fôrça do disposto no art. 29, da mesma lei, *não é permitido acumular* mais de 2 pensões militares nem mais de uma pensão juntamente com proventos, vencimentos ou pensão civil; em razão dessa vedação legal, foi a pensionista "renunciante" *compelida a optar* entre a pensão militar deixada por seu pai e a deixada por seu irmão (fls. 159), para poder continuar a receber uma destas pensões com os proventos de aposentadoria (fls. 163).

8. Assim, a *opção obrigatória difere da simples renúncia*, podendo esta beneficiar os demais pensionistas, ao passo que a outra, na primeira hipótese, fica vaga a quota, em favor do Tesouro Nacional; a transferência é cabível em quaisquer dos casos previstos no art. 23 já citado, conforme preceitua o art. 24 do mesmo diploma legal.

9. Verifica-se, pois, que no caso em exame não houve cessação do direito à pensão por motivo de simples renúncia prevista no referido art. 23, mas sim cessou o direito como decorrência de opção, prevista no art. 29; não houve renúncia mas sim opção, a que se quer atribuir efeitos da renúncia.

10. Com efeito, para que a pensionista pudesse renunciar à pensão de seu pai, seria condição indispensável que tivesse direito a tal benefício, pois não há como renunciar um direito do qual não seja titular; se pretendesse renunciar a esta pensão teria que antes ter preferido tal benefício, como o fêz.

11. Com isto, a decisão denegatória, de 23/9/69, não violou disposição legal nem veio ferir direito de ninguém, ela deu à lei uma interpretação consoante com seu espírito, que era, no caso, aliviar o Tesouro do múltiplo pagamento de benefícios a uma só pessoa, não pretendendo o legislador beneficiar terceiros não alcançados pela norma legal invocada; a lei não quer, assim, estabelecer uma vantagem mas sim uma restrição a acumulações.

IV

12. Releva assinalar, por oportuno, que a orientação firmada sôbre a "pensão tronco", não se aplica ao caso em exame, pois examinou situação existente na ocasião do advento da Lei número 3.765-60, que *instituiu nôvo sistema* de amparo à família do militar, alcançando inclusive os beneficiários dos contribuintes já falecidos e que entrariam no gôzo da pensão militar, em substituição às antigas (Montepio e Meio-Sôlo), resguardado o direito de quem recebia importância superior (art. 30, § 2.º).

13. Na verdade, o art. 30, e seus parágrafos, da Lei n.º 3.765-60, atribuiu, aos beneficiários das antigas pensões, o direito à atualização, pela tabela de vencimentos então em vigor, tomando-se para base do cálculo da atualização a *pensão tronco* deixada pelo contribuinte, sem considerar as alterações sofridas.

14. Desta forma, teve o legislador o propósito de deferir, aos herdeiros contribuintes já falecidos, uma igualdade de situação com quem viesse a beneficiar-se do nôvo sistema, pouco im-

portando as cotas perdidas anteriormente, porque se deveria levar em conta os beneficiários existentes à data da lei (4/5/1960), aos quais aproveitava a substituição da pensão.

15. O restabelecimento puro e simples, de uma cota perdida não se poderia dar quando houvesse risco de ofender o direito adquirido de terceiros, como o caso da viúva, que se casasse novamente com civil, e sua cota já estivesse redistribuída pelos que se seguissem na ordem pensional.

V

16. Ante o exposto, submeto o presente à consideração superior, opinando no sentido de *ser negado provimento ao recurso* (fls. 185-186), mantida assim a decisão de 23/9/69 (fls. 184), em seus têrmos, porque a renúncia forçada, como decorrência obrigatória da opção, não aproveita em favor de transferência.

5.ª Diretoria, 18 de fevereiro de 1970. — *Sebastião B. Affonso*, Diretor.